



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1168772/2017 - SAP.UPR

Joinville, 11 de outubro de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 160/2017 – AQUISIÇÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E PLACAS PARA PREMIAÇÃO NOS EVENTOS REALIZADOS PELA SESPORTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **K'SPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, aos 03 dias de outubro de 2017, contra a decisão que a declarou desclassificada no certame para os Lotes 01 e 02, conforme julgamento realizado em 19 de setembro de 2017.

I – REFERENTE AO LOTE 01:

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **K'SPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, aos 03 dias de outubro de 2017, contra a decisão que desclassificou a empresa recorrente para o fornecimento dos objetos que compõem o Lote 01 do Pregão Eletrônico n° 160/2017.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda a análise dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionado diz respeito a apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, **quanto ao tempo**, a manifestação de intenção recursal pela recorrente após o prazo legal (documento SEI n° 1144651), torna o recurso intempestivo. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a

convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer,** quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)

Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme item 11 do Edital. Segue o texto para compreensão:

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

11.7 – Do Recurso

11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo Pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a **intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor**, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifo nosso)

Como visto, a recorrente deveria em momento oportuno manifestar sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais e atender as condições de admissibilidade, o que não ocorreu.

Na hipótese do Pregão Eletrônico nº 160/2017, o LOTE 01 foi declarado vencedor em 03 de outubro de 2017, às 11 (onze) horas e 02 (dois) minutos (documento SEI nº 1144672), e dentro do prazo estabelecido no edital de 30 (trinta) minutos após a declaração de vencedor, não houve qualquer manifestação por parte da recorrente da eventual intenção de recorrer. A ora recorrente manifestou intenção recursal somente após este prazo, ou seja, às 11 (onze) horas e 33 (trinta e três) minutos (documento SEI nº

1144651).

Portanto, observada a regra exposta no item 11.7.1 do edital, o presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que não está cumprindo as exigências específicas para a sua eficácia.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso intempestivo, ou seja, fora do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo.

II - REFERENTE AO LOTE 02:

II.I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 1154980).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **K'SPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, no tocante ao lote 02, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04/10/2017, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 03/10/2017, juntando suas razões em 03/10/2017, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 1144820).

II.II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de agosto de 2017 foi deflagrado o processo licitatório nº 160/2017, junto a plataforma do Banco do Brasil nº 684611, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de medalhas, troféus e placas para premiação nos eventos realizados pela SESPORTE.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 31 de agosto de 2017, restando ao final da disputa, a empresa K'Sports Comércio e Indústria de Materiais Esportivos Ltda - EPP, arrematante do Lote 02. Nesta mesma data, a empresa foi devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pela arrematante, ora recorrente, ocorreu em 19 de setembro de 2017, restando inabilitada "*por descumprir os subitens 9.1, 9.1.1 e 9.2, letras "i" e "j" do Edital*" (documento SEI nº 1095374).

Diante da inabilitação da recorrente, na mesma sessão de julgamento foi convocada a empresa que estava com a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do Edital (documento SEI nº 1095374).

Na sessão pública de julgamento ocorrida na data de 03/10/2017, quando então fora declarada vencedora para o Lote 02, dentro do prazo estabelecido no edital, a recorrente manifestou interesse em recorrer da decisão da Pregoeira: "*A empresa Ksports deseja entrar com recurso referente ao Lote 2, pois somos contrários a decisão de desclassificação.*" (documento SEI nº 1144682). E, ainda nesta mesma data, a recorrente apresentou suas razões recursais (documento SEI nº 1144820).

Oportunamente, na data de 06 de outubro de 2017 foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 1154980). No entanto, não houve manifestação dos interessados.

II.III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente da apresentação de documento habilitatório sem a devida autenticação, o qual trata-se do "Balanço Patrimonial", exigido no subitem 9.2, letra "i" do Edital, apresentado em cópia simples colorida.

Alega que, no momento do protocolo do invólucro com a proposta e os documentos de habilitação, questionou a servidora que estava recebendo a documentação sobre a autenticação do documento em questão e que esta teria informado de que não seria necessário.

Defende, em suma, a aplicação do subitem 24.2 do instrumento convocatório e do §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, ao argumento de que a *"inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos."* (sic).

Ao final, requer que a Pregoeira reconsidere sua decisão com a declaração de vencedora do certame à ora recorrente.

II. IV – DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital do certame.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação que decorreu pela apresentação do documento habilitatório "Balanço Patrimonial", sem a devida autenticação, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documento SEI nº 1095374). Confira-se:

*"Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, o Balanço Patrimonial, exigência do subitem 9.2, letra "i" do Edital, **fora apresentado em cópia simples "colorida", sem a devida autenticação.** Considerando o subitem 9.1 do Edital, o qual regra a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (letra "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (letra "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "Somente serão: **a)** aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; **b)** autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is);". Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa, conforme exigido no subitem 9.2 letra "j" do edital. Dessa forma, a empresa foi inabilitada, por descumprir os subitens 9.1, 9.1.1 e 9.2, letras "i" e "j" do Edital." (grifo nosso).*

Vejamos os termos da obrigação de entrega do documento em questão, estabelecido no subitem 9.2, letra "i" do edital:

"9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

i) *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (...)"*

O instrumento convocatório estabelece no subitem 9.1 do Edital a forma de apresentação dos documentos de habilitação:

"9.1 – Os documentos de habilitação, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados em todas as suas páginas por representante legal do proponente ou preposto, **deverão ser apresentados:**

a) em original; ou

b) cópia autenticada por cartório; ou

c) cópia autenticada por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes;

d) exemplar da publicação em órgão da imprensa oficial.

9.1.1 - Somente serão: **a)** *aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b)* *autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is);(...)" (grifo nosso).*

Tal exigência encontra amparo no artigo 32 da Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nesse sentido, permitir a habilitação da recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos originais ou em cópias autenticadas. Aiás, a própria recorrente em sua peça recursal reconhece a apresentação do documento fora das exigência estabelecidas no edital.

Deste modo, não pode a Pregoeira dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente esclarecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).*

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.** Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite.” (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifo nosso).*

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não***

pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.” (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Registra-se por fim, quanto a exigência do subitem 9.2, letra "j" do edital, onde restou prejudicada a sua análise, por consequência da apresentação de documento irregular ao estabelecido no edital, não atendendo a finalidade do documento.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **K'Sports Comércio e Indústria de Materiais Esportivos Ltda - EPP**.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao **Lote 01** - decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **K'SPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP**; e quanto ao **Lote 02** - conhece-se do recurso interposto pela empresa **K'SPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 128/2017

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **K'SPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP no tocante ao Lote 01**; e, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **K'SPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP no tocante ao Lote 02**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor (a) Público (a)**, em 20/10/2017, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/10/2017, às 11:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 20/10/2017, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1168772** e o código CRC **5E75BBB2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.046965-4

1168772v55